

# Substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro por seguro garantia – Análise do art. 899, §11, da CLT

**Nelson Robson Costa de Souza**

Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz/MA (TRT da 16ª Região).  
Diretor do Fórum Des. Manuel Alfredo Martins e Rocha.

---

**Resumo:** Aborda-se a substituição do depósito recursal em dinheiro por seguro garantia, sobretudo quando o depósito em dinheiro já realizado pelo recorrente e já ultrapassada a fase processual na qual se exerce o juízo de admissibilidade. Analisa-se o Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019 que regulamentou a hipótese de substituição de um pelo outro e a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu a eficácia dos arts. 7º e 8º do ato. Demonstra-se que autorização normativa para a substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia se esgota juntamente com o prazo para recorrer. Revela-se que a lei nova não pode alterar o ato jurídico perfeito processual. E, por fim, define-se a competência funcional para decidir sobre a substituição, dependendo da fase processual.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Direito Processual do Trabalho. Recursos. Execução. Pressupostos dos Recursos. Depósito Recursal.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A natureza jurídica do depósito recursal – **3** A hipótese legal de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia no processo civil e a repercussão na análise do art. 899, §1º e §11, da CLT – **4** A substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro por um seguro garantia – **5** Da competência funcional para apreciar e decidir o pedido de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia – **6** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

O art. 899, §1º, da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, determina que, nos dissídios individuais, havendo condenação pecuniária, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

Segundo o atual §11, do art. 899, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Em razão desta nova possibilidade, vêm se repetindo, nas mais diversas fases processuais, pedidos de substituição de depósitos recursais já realizados em dinheiro pelo seguro garantia, com o levantamento e a devolução do depósito para o reclamado/recorrente.

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editaram um ato normativo conjunto, regulamentando o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Trata-se do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019,<sup>1</sup> estabelecendo que, após a realização do depósito recursal, já não seria admitido o uso de seguro garantia para sua substituição,<sup>2</sup> sendo que, em decisão liminar, sufragada pelo colegiado, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>3</sup> declarou a nulidade dos arts. 7<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup>, do ato normativo. Em resumo, disse o Conselheiro Relator em decisão liminar que,

a existência de regras que vedam a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial afronta o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB) e a independência funcional da magistratura (arts. 2º da CRFB e 40 da LOMAN), bem como traz consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional.

Pois bem, ao declinar em sua decisão que o ato normativo feriria a independência funcional do Magistrado, o CNJ reconhece e devolve ao juiz a competência funcional para apreciar e julgar o pedido de levantamento do depósito recursal pelo reclamado, e a admissão do seguro garantia em seu lugar.<sup>5</sup>

O presente trabalho tem como propósito analisar o alcance da norma processual questionada e as implicações da decisão do CNJ sobre os processos em curso, nos quais já houve o depósito recursal em dinheiro.

<sup>1</sup> O Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/163824/2019\\_atc0001\\_tst\\_csjt\\_cgjt\\_rep01.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/163824/2019_atc0001_tst_csjt_cgjt_rep01.pdf?sequence=3&isAllowed=y)

<sup>2</sup> O art. 8º do ato conjunto está assim redigido: “Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição”.

<sup>3</sup> “As competências do Conselho Nacional de Justiça estão previstas no §4º do art. 103-B da CF/1988 e, como regra geral, compreende o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, com vistas a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual” (ANDRIGHI, 2018).

<sup>4</sup> O dispositivo tratava da substituição do depósito ou penhora efetuados para garantia do juízo pelo seguro garantia, na fase de execução, portanto. “Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial”.

<sup>5</sup> O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, declarando a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, nos termos do voto do Conselheiro Mário Guerreiro, depois de aberta divergência. O Acórdão ainda não foi publicado. Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000. Data do julgamento 27.03.2020. O extrato do julgamento pode está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51404&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>

## 2 A natureza jurídica do depósito recursal

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer como premissa inicial que a substituição do depósito recursal não se trata de direito potestativo do reclamado, não dependendo, portanto, de simples manifestação de vontade do réu, com adesão compulsória do juiz e da parte ex-adversa.

Explica-se.

Diferentemente do processo civil, que exige apenas o pagamento de custas e emolumentos para recorrer, o preparo no processo do trabalho inclui o depósito recursal, que, conforme Teixeira Filho (2003, p. 180), tem como um dos objetivos garantir, ainda que em parte, o sucesso da futura e provável execução da sentença condenatória.

Tradicionalmente, não se admitia a substituição do depósito em dinheiro por qualquer outro bem, como assegura Teixeira Filho (2003, p. 188), conforme trecho que segue:

Como a norma legal faz inconfundível menção a depósito em dinheiro (CLT, art. 899, §1º), não se deve permitir que o recorrente procure substituí-lo por outros bens, móveis ou imóveis, porquanto não se cuida, no caso, daquela garantia do juízo prevista pelo art. 882, da CLT, como pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução. Ainda que a espécie fosse desses embargos, aliás, a preeminência seria o valor em pecúnia (Lei nº 6830/80, art. 11, *caput*, I).

Portanto, a única opção prevista em lei para a realização do depósito recursal era o depósito em dinheiro, em conta remunerada vinculada ao FGTS do trabalhador.

A partir da Lei nº 13.467/2017, surge no processo do trabalho a possibilidade do seguro garantia e da fiança bancária serem utilizados no preparo do recurso, como alternativa ao depósito em dinheiro.

De fato, a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia surge inicialmente no direito brasileiro a partir do art. 835, §2º, do CPC, que trata da penhora no processo civil, e prevê a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Portanto, dada a similitude, é legítimo compreender e interpretar a substituição do depósito recursal no processo do trabalho em toda a sua inteireza, analisando-se a *mens legis* da penhora em dinheiro no processo civil, mormente no que diz respeito à possibilidade de substituição. É que o depósito recursal no Processo do Trabalho, tal como a penhora de dinheiro, possui natureza conservativa de

garantia do juízo, tratando-se de providência voltada para a afetação de um bem à demanda executória, evitando que se perca, em prejuízo da execução (ASSIS, 2002, p. 603, 610).

### 3 A hipótese legal de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia no processo civil e a repercussão na análise do art. 899, §1º e §11, da CLT

Com efeito, o art. 835, §1º, do CPC, estabelece que a penhora em dinheiro terá sempre prioridade, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* do dispositivo de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, é possível concluir que a substituição de dinheiro por seguro garantia, desde a origem do instituto no CPC, demanda a coexistência de duas circunstâncias: 1) a apresentação de uma supergarantia, com valor equivalente ao valor da própria execução acrescido de 30%; 2) a análise das circunstâncias do caso concreto pelo juiz, de modo avaliar a pertinência da substituição, e, principalmente, a evidência de que o executado tem disponibilidade de dinheiro.

Daí o CNJ ter decidido que cabe ao juiz avaliar a pertinência da substituição, conforme referido no início deste texto.

No caso do depósito recursal, a prioridade do dinheiro em espécie sobre o seguro garantia decorre da própria literalidade do dispositivo legal (Art. 899, §1º e §11, da CLT), na medida em que estabelece que o recurso somente será admitido mediante depósito prévio da importância respectiva, conforme §1º, para, em seguida, no §11, afirmar que poderá ser substituído pelo seguro garantia.

Portanto, fica clara a intenção do legislador de dar ao seguro garantia um caráter secundário, de mero sucedâneo do depósito. Ou seja, há uma ordem prioritária que deve ser obedecida, a exemplo do que estabelece art. 835, §1º, do CPC, sendo o depósito em espécie a regra, e o seguro garantia uma mera possibilidade. Em outras palavras, analisando os verbos utilizados da lei, temos que somente será admitido recurso mediante depósito em dinheiro, e poderá haver substituição. O primeiro comando é imperativo (será), o segundo condicional (poderá). Certamente, ao estabelecer a mera possibilidade de troca, o legislador condiciona a utilização do seguro garantia a análise das circunstâncias do caso concreto pelo juiz, assim como previsto no CPC, art. 835, §1º, do CPC.

Sobre a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que penhora de dinheiro não pode ser

substituída por outros bens, como regra, nem mesmo por carta fiança ou seguro garantia. Nesse sentido,

(...) 1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. (...).<sup>6</sup>

(...) 2. A jurisprudência desta Corte entende que: 'A despeito da nova redação do art. 656, §2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, *DJe* 01.07.2011). (...).<sup>7</sup>

(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a substituição da garantia em dinheiro por carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.<sup>8</sup>

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ficou ressaltado na fundamentação que nas hipóteses em que a penhora de dinheiro já foi implementada, não faz mais sentido a substituição por seguro garantia.<sup>9</sup>

De tudo o que foi exposto até aqui, é possível concluir que os arts. 7º e 8º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, apenas normatizou o entendimento consolidado no STJ acerca da substituição de dinheiro por seguro garantia, no que diz respeito à penhora, moldando a dita interpretação ao novel instituto introduzido no processo do trabalho. Ou seja, no mérito, os arts. 7º e 8º estavam perfeitos. Apenas na forma foi atacado pela decisão do CNJ, a pretexto de violação à independência do juiz.

<sup>6</sup> STJ, AgRg no AREsp 841.658/SC, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01.03.2016, v.u. (*apud* NEGRÃO, 2016).

<sup>7</sup> STJ, AgRg no AREsp 737.155/RS, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 24.11.2015, v.u. (*apud* NEGRÃO, 2016).

<sup>8</sup> STJ, AgRg no AREsp 363.755/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 07.03.2017, v.u. (*apud* NEGRÃO, 2016).

<sup>9</sup> Agravo de instrumento. Execução fiscal. Substituição de penhora de dinheiro por seguro garantia. Recusa da exequente justificada. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal. Pretendida substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia - Impossibilidade. Inexistência de comprovação do efetivo prejuízo pela parte devedora. Falta de anuência da Fazenda. Inteligência do artigo 797 do Novo CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido". TJ-SP, Agravo 2024897-68.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de D. Público, rel. Des. Carlos Violante, j. 05.04.2017, v.u. No seu voto, o juiz destacou "Ora, se já houve a penhora de dinheiro, não faz sentido a substituição por seguro garantia. O risco na realização do seguro existe, ao passo que a penhora em dinheiro tem liquidez certa. Ademais disso, as garantias estão equiparadas e sobrevindo a penhora em dinheiro, bem preferencial, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 a executada já não poderá oferecer a garantia securitária, nem substituir a constrição, ante os termos do art. 15, I do mesmo Diploma Legal".

A conclusão, portanto, é no sentido de que a possibilidade de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, em qualquer caso, depende da análise pelo juiz de cada caso concreto, não se tratando de um direito subjetivo líquido e certo do reclamado.

Isso porque, embora a execução deva se processar da forma menos gravosa para o executado, ela ocorre no interesse do exequente, e do processo, pois ao exequente deve ser entregue o bem da vida definido na sentença, e há interesse público de que o processo seja resolvido com o pleno cumprimento da obrigação.

## 4 A substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro por um seguro garantia

Nos casos em que os depósitos recursais já foram realizados em dinheiro, inclusive com o prazo recursal já esgotado e juízo de admissibilidade exaurido,, a regra processual da substituição já não os alcança, por diversas razões, dentre as quais: advento da preclusão, exaurimento da fase processual em que a análise da qualidade do preparo deve ser realizada, ausência de prejuízo processual para o recorrente, prova de disponibilidade financeira do recorrente, preservação do interesse jurídico-processual do recorrido, irretroatividade da lei processual. Sobre estes aspectos passaremos a discorrer a partir de agora.

### 4.1 Depósito recursal e preclusão temporal e consumativa

A escolha do preparo (dinheiro ou seguro garantia) deve ser feita pelo recorrente antes da interposição do recurso, pois uma vez feito o depósito operou-se a preclusão consumativa. De fato, o art. 899, §1º, da CLT, é expresso ao estabelecer que, no processo do trabalho, os recursos somente serão admitidos mediante prévio depósito da respectiva importância. De acordo com Teixeira Filho (2003, p. 177) a expressão mediante prévio tem sentido jurídico próprio. Segundo o autor,

com prévio, quis a lei deixar claro que o depósito deve anteceder à interposição do recurso. Distendendo a regra legal, todavia, a jurisprudência passou a admitir que o depósito fosse realizado simultaneamente à apresentação do recurso. Mais tarde, a Lei 5584/70, por seu art. 7º, veio determinar que a comprovação do depósito fosse feita dentro do prazo para a interposição do apelo.

Portanto, é fato que a regra legal determina que o depósito seja realizado obrigatoriamente no máximo até o fim do prazo para a interposição do recurso correspondente.

Nesse sentido, também a Súmula 245, do TST, que estabelece que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.<sup>10</sup>

Por certo, a novel regra do art. 899, §11, da CLT, não soterrou a regra primaz do depósito prévio, ou, sendo mais preciso, a regra do depósito realizado até o limite do prazo do recurso, sob pena de preclusão, que nada mais é que a “perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 28). De fato, o comando legal ao art. 899, §11, da CLT, sobreviveu à reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 e, desta forma, a partir de uma interpretação sistemática, há que se concluir que o recorrente continua tendo que escolher a forma do depósito (dinheiro ou seguro garantia) até o limite do prazo para manejar o apelo, não depois, em razão da preclusão.

## 4.2 Depósito recursal e o juízo de admissibilidade

O preparo, mais especificamente o depósito recursal, trata-se de um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos e, conforme Silva (2018, p. 429):

O depósito recursal objetiva apresentar um mínimo de garantia do juízo, em valor simbólico, e também controlar o uso excessivo dos recursos. [...] Tem vários propósitos, entre os quais a imposição de maior seriedade aos recursos, que não devem ser levados a efeito apenas pelo espírito de procrastinação, bem como a apresentação de garantia mínima de solvência do devedor-recorrente.

Diante dos objetivos do preparo, a análise do depósito recursal deve ser feita pelo juiz antes do processamento do apelo, de tal sorte que propor a substituição da garantia depois do juízo de admissibilidade importaria em uma nova análise dos requisitos de admissibilidade, ou seja, um retrocesso na marcha processual, uma crise no processo, contrária ao princípio da eventualidade/preclusão, pois, segundo Theodoro Junior (2003, p. 28),

o processo é dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes como do juiz. Dessa forma, cada fase

<sup>10</sup> SUM-245 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>

prepara a seguinte e, uma vez passada à próxima, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para a frente, rumo à solução de mérito.

Ademais, Teixeira Filho (2003, p. 207) ressalta que todos os pressupostos dos recursos estão invariavelmente sujeitos ao juízo de admissibilidade, cuja função esgota-se e completa-se com a verificação do atendimento, ou não, dos requisitos do recurso, a exemplo do depósito recursal.

Portanto, é durante o exercício do juízo de admissibilidade que o juízo *a quo*, provisoriamente, e o juízo *ad quem*, em definitivo, verificam a regularidade do depósito recursal, seja quanto ao valor, conta judicial escolhida, guia de recolhimento própria, vinculação ao processo correto, e também data e prazo do depósito, dentre outros elementos, de tal sorte que as irregularidades verificadas importam na deserção do apelo e não conhecimento do recurso. Da mesma forma, é no exercício do juízo de admissibilidade do recurso que se deve verificar a regularidade do seguro-garantia, o que revela mais uma vez que a escolha entre depósito em dinheiro pelo recorrente deve ser feita até o limite do prazo do recurso, pois se não é possível corrigir o preparo em dinheiro uma vez vencido o prazo do recurso, da mesma forma não será cabível a troca de um pelo outro, de dinheiro por seguro garantia.

### 4.3 Depósito recursal e o direito de efetivo acesso às instâncias recursais

A possibilidade de utilização do seguro garantia em lugar de dinheiro para realização do preparo em recursos no processo do trabalho, segundo parte da doutrina, a exemplo de Souza Junior *et al.* (2018, p. 570), atende e resolve as dificuldades de alguns reclamados, que por vezes dispõem de patrimônio, mas não apresentam liquidez que permita a realização do depósito em dinheiro, de tal sorte que, doravante, esses reclamados com dificuldades de caixa, passam a dispor de uma outra alternativa para a realização do preparo.

Os mesmos autores, em nota de rodapé (SOUZA JUNIOR *et al.*, 2018, p. 570), conjecturam que:

No geral, o que se percebe das alterações legais ora comentadas é uma preocupação do legislador com a promoção de maior acesso à instância recursal quanto determinadas categorias de empregadores. Todavia, talvez não falte quem defenda que a fixação da possibilidade de substituições, reduções e mesmo isenções de depósito recursal na possa servir para avaliar abusos.

A medida, portanto, atende ao primado do efetivo acesso à justiça com a quebra das barreiras econômicas, pois “a efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 15).<sup>11</sup> O princípio da igualdade de armas, inclusive, figura atualmente como regra no direito processual brasileiro, como cláusula geral fixada no art. 7º, do CPC, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais.

Assim, é de se concluir que o depósito já realizado em dinheiro, uma vez comprovada a sua regularidade durante o juízo de admissibilidade, garantiu efetividade do direito ao acesso do reclamado à instância recursal, o efetivo acesso à justiça, a “igualdade de armas”, sendo certo que um dos propósitos para a inclusão do seguro garantia em substituição ao dinheiro, qual seja, a facilitação do acesso ao duplo grau, já foi atingido, não sendo, pois, necessário que o recorrente lance mão posteriormente desta opção, na medida em que não houve prejuízo processual suportado pelo reclamado que justifique a substituição. Em outras palavras, fenece o interesse processual do reclamado para requerer a substituição, vez que já não há mais prejuízo quanto ao efetivo acesso à justiça a ser prevenido. O interesse, se houver, será de natureza meramente financeira, extraprocessual, estranho à lide, que não serve como supedâneo válido para a pretensão do recorrente.

#### 4.4 Depósito recursal e a disponibilidade financeira do recorrente

A jurisprudência do STJ acerca da substituição de dinheiro por seguro garantia, tem entendido, para a sua admissão, que deve ficar evidenciado no processo que o reclamado não tem disponibilidade de dinheiro para realizar o depósito, de modo a justificar a substituição pelo seguro garantia.<sup>12</sup> Ressalte-se, conforme esclarecido no início deste texto, que a jurisprudência do STJ diz respeito ao art. 835, §§1º e 2º, do CPC, que trata da substituição de dinheiro por seguro na penhora, haja vista que no processo civil o preparo não inclui o depósito recursal. As razões

<sup>11</sup> “[...] Por exemplo, num esforço dramático para tornar o acesso ao tribunais menos oneroso na França, seu Ministro da Justiça anunciou em 1º de setembro de 1977 que, a partir do ano seguinte, todas as custas judiciais seriam eliminadas” (CAPPELLETTI, 1988).

<sup>12</sup> O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro. JTA 103/171 (apud NEGRÃO, 2016).

para a analogia das decisões relativas à penhora com as regras do depósito recursal estão delineadas no início deste texto, para onde remetemos o leitor.

No caso específico do preparo já implementado com depósito recursal em dinheiro no processo do trabalho, ao fazê-lo desta forma, a parte demonstrou inequivocamente a disponibilidade de numerário para o manejo do recurso, não se justificando mais qualquer substituição posterior. De fato, nesta hipótese, é de se concluir que o pedido de substituição do reclamado importa na presunção de que se desequilibrou financeiramente depois da fase recursal, e já próximo de uma eventual execução. A prudência, portanto, recomenda que, por mais esta razão, não se permita a substituição, pois, conforme mencionado, um dos objetivos do depósito recursal é a apresentação de garantia mínima de solvência do devedor-recorrente, e este é mais um motivo para se manter o depósito em dinheiro, diante dos riscos de uma execução futura frustrada.

#### **4.5 Depósito recursal e o interesse jurídico da parte contrária em manter o depósito em dinheiro**

Na análise da pertinência da substituição do depósito pelo seguro garantia não se pode deixar de lado a figura do próprio recorrido e o futuro provável exequente. Conforme mencionado anteriormente, embora a execução deva se processar da forma menos gravosa para o executado, ela se faz no interesse do exequente, e, deste modo, a garantia parcial da execução por meio do depósito recursal em dinheiro atende a um direito subjetivo do recorrido, futuro exequente. Com efeito, o art. 10, do CPC, orienta que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Portanto, a questão relativa à substituição do depósito já realizado em dinheiro por um seguro não deve ser tratada apenas por meio de um diálogo entre o juiz e o requerente, na medida em que há interesse legítimo do recorrido em recusar a substituição. De fato, a primeira escolha o legislador garantiu ao recorrente. A segunda, cabe ao recorrido. A anuência do recorrido é, portanto, necessária para que se processe a troca.

#### **4.6 Depósito recursal em dinheiro realizado antes da Lei nº 13.467/2017**

Quanto ao depósito realizado antes da Reforma Trabalhista, ao lado do interesse processual e material do recorrido, tem-se também em seu favor a regra do art. 14, do CPC, segundo a qual a norma processual não retroagirá, e será

aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Segundo Nery Junior (2015) são atos jurídicos processuais perfeitos aqueles praticados sob o regime da lei processual revogada, não podendo ser atingidos pela regra nova, sob pena de violação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em matéria de recurso, Nery Junior (2015) esclarece ainda que “quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso”. O CPC, dessa forma, adotou expressamente o sistema do isolamento dos atos, de modo a preservar todos aqueles já realizados antes da vigência da nova lei. Não há como sustentar, portanto, a possibilidade de retroação da Lei nº 13.467/2017, para alterar os requisitos de admissibilidade de recurso manejado e recebido antes da vigência da lei. Sobre direito intertemporal, a Lei nº 13.467/2017 é omissa, e o art. 915 da CLT tinha caráter meramente transitório. Assim, o art. 15, do CPC, autoriza a aplicação supletiva do art. 14, também do CPC, ao Processo do Trabalho, por se tratar de regra geral de direito processual intertemporal.

## 5 Da competência funcional para apreciar e decidir o pedido de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro garantia

Questão relevante está em se definir quem detém a competência funcional para apreciar e julgar o pedido de substituição, na medida em que o pedido vêm sendo formulado em diversas fases do processo, desde o fim do prazo recursal, até o preâmbulo da execução. Conforme mencionado anteriormente, o depósito recursal trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal e quem decide definitivamente sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade é o juiz competente para apreciar o recurso em questão. De fato, “os recursos, de um modo geral, são submetidos a dois juízos de admissibilidade. O primeiro é exercido pela autoridade judicial que proferiu a decisão recorrida (juízo *a quo*). O segundo, pelo órgão competente para julgar o recurso (juízo *ad quem*)” (BEZERRA LEITE, 2013, p. 870).

Conforme Teixeira Filho (2003, p. 209):

A decisão exarada pelo juízo de admissibilidade a quo, todavia, não vincula o ad quem, pois falta-lhe eficácia de coisa julgada formal; não tem, por outro modo de dizer, efeito preclusivo. A sua natureza, em um certo aspecto, é administrativa. E também de cognição incompleta. Em face disso, poderá o órgão ad quem, *e.g.*, não conhecer de recurso que fora conhecido pelo a quo, como poderá conhecer (via

agravo de instrumento) de recurso que não fora admitido pelo inferior. É a par do que já afirmamos, o juízo de admissibilidade *a quo* realiza apenas um exame preliminar dos pressupostos recursais, e essencialmente provisório, com a finalidade de evitar que os apelos desrespeitosos desses requisitos sejam encaminhados ao órgão *ad quem*.

Dessa forma, enquanto pendente o trânsito em julgado da decisão recorrida, o juiz competente para avaliar os pressupostos processuais de modo exauriente continua sendo o juiz competente para o recurso, de tal sorte que, se o processo, ainda não foi julgado no Tribunal correspondente, cabe ao juízo recursal decidir sobre o pedido de substituição. Julgado o recurso, transitado em julgado a decisão final, mantida a condenação em pecúnia, e devolvido o processo ao órgão de origem, já não se cogita mais de qualquer substituição. É que, transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz (art. 899, §1º, da CLT, *in fine*). Portanto, ao juiz de origem, que exerceu apenas o juízo de admissibilidade *a quo*, não cabe apreciar a substituição, salvo para determinar que, uma vez transitado em julgado a decisão, não será possível qualquer substituição, mas apenas o levantamento da importância, conforme parte final do art. 899, §1º, da CLT.

## 6 Conclusão

Diante dos argumentos aqui manifestados, concluímos que a substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro por seguro garantia é inviável segundo uma interpretação sistemática do instituto, na medida em que cabe ao recorrente-reclamado fazer a escolha de um ou de outro no prazo reservado para o recurso, e, uma vez escolhido o depósito em dinheiro, deve ser mantido até o final do processo, pois é certo que a escolha do legislador, a partir do confronto dos §1º e §11, do art. 899, foi no sentido de facilitar o acesso às instâncias recursais, permitindo ao reclamado sem liquidez financeira ao tempo do recurso a utilização do seguro garantia, de tal sorte que, uma vez acolhido o recurso com depósito em dinheiro realizado, fenece o interesse processual do reclamado para requerer a substituição, vez que já não há mais prejuízo processual a ser prevenido. Quanto aos depósitos realizados antes da Lei nº 13.467/2017, trata-se de ato jurídico processual perfeito, que não pode ser alterado sob pena de violação da regra constitucional do art. 5º, XXXVI, sendo certo que importaria em manifesta retroatividade da lei processual, o que igualmente contraria o sistema de isolamento dos atos, manifestamente adotado pelo direito processual brasileiro.

**Abstract:** The substitution of the cash deposit for guarantee insurance is addressed, especially when the cash deposit already made by the appellant and the procedural phase in which the admissibility judgment is exercised has passed. The Joint Act TST / CSJT / CGJT 1/2019 is analyzed, which regulated the hypothesis of substituting one for the other and the decision of the National Council of Justice, which suspended the effectiveness of arts. 7th and 8th of the act. It is shown that the normative authorization for the replacement of the cash deposit by the guarantee insurance is exhausted together with the time limit to appeal. It is revealed that the new law cannot alter the perfect procedural legal act. And, finally, the functional competence to decide on the replacement is defined, depending on the procedural stage.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Procedural Labor Law. Resources. Execution. Assumptions of Resources. Recursal deposit.

## Referências

ANDRIGHI, Nancy. *In: Constituição Federal Comentada*. Alexandre de Moraes [et al.]. [Organização Equipe Forense]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de execução*. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 10 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula 245*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. *Ato Conjunto nº 1/TST/CSJT/CGJT*, de 16 de outubro de 2019. Dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/163824/2019\\_atc0001\\_tst\\_csjt\\_cgjt\\_rep01.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/163824/2019_atc0001_tst_csjt_cgjt_rep01.pdf?sequence=3&isAllowed=y)

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Nunes da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Provisória 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistemas dos Recursos Trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 59. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Nelson Robson Costa de. Substituição do depósito recursal já realizado em dinheiro por seguro garantia – Análise do art. 899, §11, da CLT. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 38, p. 77-90, jul./set. 2020.

---